

## INFORMAÇÃO Nº 110/2021-SENGE

PAE Nº 6845/2021

Assunto: Pregão Eletrônico nº 60/2021 - Serviços de Manutenção de aparelhos de Refrigeração.

Vieram os autos para análise de recurso interposto no Pregão nº 60/2021 (fls. 971/975), pela empresa **AR PROJECT COM. E SERV. LTDA.**, CNPJ: 12.048.131/0001-28, sediada na Rua Fortunato Benjamin Saback, 295, bairro Macaúbas, **Salvador/BA**, quanto à inexequibilidade de sua proposta de preços.

### DO RECURSO

Alegou a licitante, em síntese, que:

1 - Em síntese a inabilitação da Recorrente se deu, no entender do Pregoeiro e comissão, **em função da não comprovação da exequibilidade de sua proposta, mesmo diante dos documentos apresentados.** O Pregoeiro e comissão ainda alegou que a proposta desta recorrente estaria com valor de desconto com um percentual de praticamente 50% em relação ao valor estimado, tendo como fundamento o § 3º do art. 44 e inciso II do Art. 48 da Lei 8.666/93.

2 - Ao alegar a inexequibilidade da proposta desta Recorrente, resultando em sua inabilitação, exime-se a responsabilidade da licitante sobre sua proposta apresentada para o certame. [...]

5 - A Administração, antes de reputar uma proposta inexequível, **deve apurar se existem justificativas para que o licitante ofereça preço abaixo do praticado no mercado.** Visto que há inúmeras situações plausíveis que levam os licitantes a adotarem determinados preços. Por vezes, pode ocorrer situações que levam os licitantes a necessidade por exemplo, de desfazer-se de estoques; comprarem insumos com antecedência antes do aumento de preço; possuir tecnologia avançada etc. [...]

9 – Ainda no tocante à inexequibilidade, entendemos que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a Administração, **contemplem preços justificados** pela Recorrente que possam ser suportados pela futura contratada.

10 - Não é objetivo do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE

DO NORTE **imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica da empresa Recorrente**. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. Nessas circunstâncias, cabe ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE **examinar a viabilidade** dos preços propostos, tão somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório.

[...]

15 - Destarte esta Recorrente ainda restou demonstrado, por intermédio do **Contrato nº 019/2021, junto a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA, que vem executando a contento**, um contrato cujo os preços foram considerados “aviltantes” por este Pregoeiro e comissão, no entanto os serviços estão sendo realizados em equipamentos com um nível de dificuldade superior aos equipamentos do certame, demonstrando que os preços ofertados para a licitação em comento, estão acima dos valores utilizados para a prestação do serviço no respectivo contrato. Salientamos ainda que alguns valores do atual contrato foram estimados pela própria administração quando da realização da cotação para licitação, conforme se vê no link acostado a esta peça, valores esses, abaixo dos orçados por esta Administração para o pregão em comento.

(grifou-se)

Solicitou-nos o ilustre Pregoeiro “*analisar as Razões do Recurso apresentadas pela Empresa AR PROJECT (fls. 976-980), em especial quanto ao alegado sobre a exequibilidade demonstrada pelos Contratos nº 019/2021 da Universidade Estadual de Feira de Santana (item 15 do Recurso) e quanto à análise da planilha citada no item 19 do Recurso*”. E ainda, “*a análise da planilha de formação de custos que foi apresentada à época da diligência realizada (fls. 554-574)*”.

Passamos à análise do recurso.

## CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A proposta da Recorrente foi ofertada no valor global de **R\$ 601.319,10** (fls. 548/551), e apresentou um **desconto de 47,57%** em relação ao Edital, cujo valor global era de **R\$ 1.146.952,80**.

Em análise de 28 de setembro de 2021, na Informação nº 99/2021-SENGE (fls. 653/656), foi apontado que a licitante havia oferecido **desconto linear de 50% nos preços unitários dos itens**, exceto no item 3 (onde o desconto foi maior), e no item 12, para o qual era vedado alterar o valor unitário do Edital (peças).

A análise apontou, resumidamente, na tabela abaixo, os descontos nos preços unitários dos itens 1 a 11:

It.	Descrição	Valor Unitário Edital	Valor Unitário Licitante	Desconto Apurado %
1	Prestação de serviços de manutenção preventiva, preditiva e detectiva em equipamentos de ar condicionados de janela na Região Metropolitana	R\$ 69,25	R\$ 34,62	<b>50,01%</b>
2	Prestação de serviços de manutenção preventiva, preditiva e detectiva em equipamentos Split tipo Hi Wall na Região Metropolitana Natal/RN	R\$ 65,56	R\$ 32,78	<b>50,00%</b>
3	Prestação de serviços de manutenção preventiva, preditiva e detectiva em equipamentos Split tipo Piso/Teto na Região Metropolitana Natal/RN	R\$ 106,86	R\$ 51,92	<b>51,41%</b>
4	Prestação de serviços de manutenção preventiva, preditiva e detectiva em equipamentos Split tipo Embutir na Região Metropolitana Natal/RN	R\$ 156,67	R\$ 78,33	<b>50,00%</b>
5	Prestação de serviços de manutenção preventiva, preditiva e detectiva em equipamentos Split tipo Cassete na Região Metropolitana Natal/RN	R\$ 156,67	R\$ 78,33	<b>50,00%</b>
6	Prestação de serviços de manutenção preventiva, preditiva e detectiva em equipamentos Self-Contained na Região Metropolitana Natal/RN	R\$ 450,00	R\$ 225,00	<b>50,00%</b>
7	Prestação eventual de serviços de manutenção corretiva nos equipamentos de ar condicionados (todos os tipos) na Região Metropolitana de Natal/RN	R\$ 92,00	R\$ 46,00	<b>50,00%</b>
8	Prestação de serviços de manutenção preventiva, preditiva e detectiva em equipamentos de ar condicionados de janela no Interior do RN	R\$ 97,57	R\$ 48,78	<b>50,01%</b>
9	Prestação de serviços de manutenção preventiva, preditiva e detectiva em equipamentos Split tipo Hi-Wall no Interior do RN	R\$ 120,67	R\$ 60,33	<b>50,00%</b>
10	Prestação de serviços de manutenção preventiva, preditiva e detectiva em equipamentos Split tipo Piso/Teto no Interior do RN	R\$ 146,33	R\$ 73,16	<b>50,00%</b>
11	Prestação eventual de serviços de manutenção corretiva nos equipamentos de ar condicionados (todos os tipos) no Interior do RN	R\$ 105,30	R\$ 52,65	<b>50,00%</b>

Constata-se que a Recorrente, para chegar ao valor de sua proposta, simplesmente aplicou um desconto linear nos preços unitários do Edital, deixando de apurar adequadamente os respectivos custos e lucros para cada item constante do orçamento-base.

O Tribunal de Contas da União já havia se manifestado, há bastante tempo, sobre a aceitação de desconto linear nas propostas:

TCU. Acórdão 2304/2009-Plenário. Relator Min. José Jorge.

... o critério de desconto linear tem os seus méritos, entre os quais o de ser capaz de estorvar o malsinado jogo de planilha, **compreende que ele não guarda consonância com o sistema de licitação estatuído na Lei n.º 8.666, de 1993, que se escora na regra de livre mercado**, e, assim, censura a utilização indiscriminada deste critério com a alegação de que o **desconto linear força uma artificialização do preço** que, ao se desgarrar do binômio custo mais lucro, rompe completamente a estrutura ditada pelos agentes de mercado. Para que uma concorrente vença a licitação, terá que se compromissar com preços mascarados, fora da realidade de custos.

(grifou-se)

Contudo, a linearidade do desconto não gerou a desclassificação automática da

proposta da Recorrente, mas sim a inexequibilidade de seus preços, irregularidade para a qual foi dada o contraditório, permitindo à licitante apresentar comprovações e justificativas de que seus preços são exequíveis.

Naquela ocasião, a Recorrente limitou-se a fornecer os documentos de fls. 580/602, relativos a instrumentos de contratos celebrados com outros entes públicos, sem maiores detalhamentos ou fundamentos de seus preços ofertados.

Em nossa anterior análise, refutamos, fundamentadamente, os documentos apresentados, justificando tecnicamente a razão pela qual os preços constantes daqueles instrumentos ora não amparavam a exequibilidade da proposta, ora não mantinham correlação com o objeto licitado.

Detalharemos novamente, adiante, cada um dos documentos apresentados, vez que são o cerne do recurso impetrado.

## ANÁLISE DO RECURSO

Irresignada com a decisão, recorre portanto a licitante AR PROJECT, e alega que os documentos por ela apresentados à época da proposta, de fls. 580/602, comprovariam de plano, *prima facie*, que os preços constantes de sua proposta seriam plenamente exequíveis, uma vez que não cuidou de fundamentar sua resposta.

A esse respeito, o Tribunal de Contas da União editou a **Súmula nº 262/2010-TCU**:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, **devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade** da sua proposta.

(grifo nosso)

Dando cumprimento à Súmula do TCU, o ilustre Pregoeiro, ao receber a proposta corrigida, ainda no curso do Pregão Eletrônico, diligenciou junto à licitante AR PROJECT, solicitando desde logo a apresentação de comprovantes de exequibilidade dos preços ofertados em sua proposta.

A licitante AR PROJECT apresentou os seguintes documentos, que tratam de instrumentos de contratos celebrados com outros Órgãos Públicos, e algumas notas fiscais, a saber:

- **Contrato nº 007/2020** - Hospital Geral Roberto Santos/Bahia (fls. 580/585);
- **Contrato nº 019/2021** - Universidade Estadual de Feira de Santana/Bahia (fls. 586/598);
- **Notas Fiscais** de prestação de serviços - Fundo Estadual de Saúde do Estado da Bahia (fls. 600/602) - nestes não há discriminação do serviço, não há medição de serviços, não há o instrumento, apenas as notas fiscais.

No entanto, a Recorrente alega que a Administração deveria apurar as justificativas da licitante para seus preços tão baixos:

...deve apurar se existem justificativas para que o licitante ofereça preço abaixo do praticado no mercado. **Visto que há inúmeras situações plausíveis que levam os licitantes a adotarem determinados preços.** Por vezes, pode ocorrer situações que levam os licitantes a necessidade por exemplo, de desfazer-se de estoques; comprarem insumos com antecedência antes do aumento de preço; possuir tecnologia avançada etc.

(grifou-se)

Ora, foi ofertado à licitante a oportunidade de apresentar suas justificativas e comprovações de que seus preços são exequíveis, mas a Recorrente apenas trouxe ao certame os documentos mencionados acima (dois instrumentos de contrato e três notas fiscais), sem maiores explicações ou justificativas, e sem expor ou apresentar uma das “inúmeras situações plausíveis” que justificariam os seus preços.

Ao contrário do que alega, a Recorrente não apresentou qualquer justificativa, e muito menos suas “*decisões de ordem econômica ou estratégica*”, e **sequer apresentou um comparativo entre os preços propostos e aqueles constantes dos contratos**, mas apenas colecionou os instrumentos acima, deixando toda a análise para o TRE, que o fez às fls. 653/656, incluindo a planilha comparativa de preços.

Em nossa anterior manifestação, na Informação nº 99/2021-SENGE (fls. 653/656), havíamos analisado os documentos apresentados, e concluído pela não comprovação da exequibilidade dos preços ofertados, ou seja, que os contratos apresentados não justificam os preços ofertados.

Foram as nossas considerações, que ora transcrevemos, e que adiante esmiuçaremos:

## 2. DA EXEQUIBILIDADE

*À guisa de comprovação de exequibilidade de preços, juntou a licitante os documentos que ora analisamos:*

a. *Contrato nº 007/2020 - Hospital Geral Roberto Santos/Bahia (fls. 580/585):*

i. *Verificou-se preços contratado para serviços semelhantes aos itens 1, 2 e 3, sendo todos os preços acima dos constantes da proposta da licitante, em cerca de 12% a 40% superiores. **Não comprovam exequibilidade;***

b. *Contrato nº 019/2021 - Universidade Estadual de Feira de Santana/Bahia (fls. 586/598):*

i. *Verifica-se uma discrepância gritante entre os preços ofertados na presente licitação e os preços praticados pela licitante nesse contrato. Tem-se, por exemplo, o item 10, que a UEFS contratou por apenas R\$ 10,87 (dez reais)*

- para realizar a manutenção de um aparelho split piso-teto de 48.000 BTU/h, COM fornecimento de peças (Pasmem!);
- ii. Em relação aos preços aqui ofertados na proposta, os preços contratados na UEFS estão entre 63% e 85% mais baratos - preços quase aviltantes e insustentáveis para a boa execução dos serviços, uma vez que ainda estão incluídas as peças naqueles preços contratos - o que é diferente da presente licitação, onde há um item separado para as peças, e que assim não pode ser comparado diretamente;
  - iii. Este Contrato foi assinado em 24/08/2021 (conforme publicação do Diário Oficial, fl. 599), ou seja, há cerca de um mês, de forma que ainda não é possível àquele Órgão avaliar se a contratada vem conseguindo manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com preços tão baixos ali praticados;
- c. *Notas Fiscais de prestação de serviços - Fundo Estadual de Saúde do Estado da Bahia:*
- i. Foram trazidas as Notas Fiscais de fls. 600/602, nos valores de R\$ 18.420,57, em todas elas, demonstrando que não se trata de um contrato com medição de serviços efetivamente prestados, mas sim de valor fixo mensal, o que diverge totalmente do objeto aqui licitado, não podendo ser considerado para análise;
  - ii. Não foram apresentados os boletins de medição desses serviços das Notas Fiscais, que comprovem se tratar de objeto semelhante ao aqui licitado.

(grifos e sublinhados do original, destaque nossos)

Detalharemos, adiante, cada um dos instrumentos contratuais e notas fiscais apresentados pela Recorrente, à guisa de comprovação de exequibilidade de preços.

## **DO CONTRATO Nº 007/2020 - HOSPITAL GERAL ROBERTO SANTOS/BAHIA**

Como se vê, no contrato nº 007/2020, celebrado entre a Recorrente e o Hospital Geral Roberto Santos/Bahia (fls. 580/585), os preços ali praticados estão acima daqueles ofertados ao TRE/RN.

Na tabela comparativa de fl. 655, vê-se claramente que os preços unitários contratados com o Hospital Geral Roberto Santos, estão acima em 23%, **40%** e 12%, respectivamente, quando comparados com os propostos para os itens 1, 2 e 3 desta Licitação, que lhes são semelhantes.

Transcrevemos parte da planilha comparativa, por exemplo, em que constam os itens do Edital que possuem correlação ou semelhança com aqueles do contrato do Hospital:

It	DESCRÍÇÃO	Unid	Quant.	Valor Unitário Edital (R\$)	Valor Proposta AR PROJECT	Valores Contrato HOSP. GER. ROBERTO SANTOS BAHIA
1	Prestação de serviços de manutenção preventiva, preditiva e detectiva em equipamentos de ar condicionados de janela na Região Metropolitana de Natal	Un.	150	69,25	34,62	42,66 +23%
2	Prestação de serviços de manutenção preventiva, preditiva e detectiva em equipamentos Split tipo Hi Wall na Região Metropolitana de Natal	Un	4.140	65,56	32,78	45,82 +40%
3	Prestação de serviços de manutenção preventiva, preditiva e detectiva em equipamentos Split tipo Piso/Teto na Região Metropolitana de Natal	Un	2.760	106,86	51,92	58,33 +12%

Ora, se os preços unitários praticados lá na Bahia, onde a Recorrente tem sede, são superiores, estão mais caros que o ofertado ao TRE/RN, em até 40% a mais, esse contrato não comprova que a proposta aqui apresentada é exequível.

## DO CONTRATO Nº 19/2021 - UNIVERSIDADE DE FEIRA DE SANTANA/BA

O segundo documento é o contrato nº 19/2021, recém celebrado entre a Recorrente e a Universidade Estadual de Feira de Santana - UEFS/BA, assinado em final de agosto de 2021.

Do contrato celebrado com a UEFS, vê-se à fl. 599, cópia do Diário Oficial da Bahia, com a publicação do extrato do contrato, assinado em 24/08/2021, constando a dotação orçamentária própria da Universidade, e o valor total de R\$ 498.104,04.

Verificando o Edital do certame da UEFS, que originou o contrato, tem-se que o valor de estimativa do Órgão era de R\$ 856.357,08, e que a proposta contratada foi de R\$ 498.104,04 (desconto de 58%), estando, portanto, abaixo de 70% do valor orçado pela Universidade, incorrendo na situação prevista no Art. 48, § 1º, alínea “b”, da Lei nº 8.666/1993.

Em resumo, a proposta contratada pela UEFS estava também no patamar de inexequível, e a Recorrente pretende justificar seus preços aviltantes trazendo ao certame um contrato decorrente também de preços em condição de inexequibilidade.

Em nossa análise anterior, apontamos que o mesmo não poderia ser comparado com o objeto do presente Edital, uma vez que a composição dos preços daquele contrato já contempla as peças dentro do preço unitário, situação que faz com que o licitante redistribua os coeficientes de produtividade, nas suas composições unitárias; ao passo que o objeto da presente licitação possui um item separado e específico para o pagamento de peças, independente dos itens de serviços.

Ao contrário do que alega o Recorrente, no item 19 do Recurso, em nossa análise não fizemos mera comparação de preços em uma planilha. Em verdade, a planilha de preços unitários foi - e é - o único instrumento capaz de comparar os preços unitários praticados em outros contratos da Recorrente com os preços ofertados ao TRE/RN.

E ao elaborar a planilha comparativa de fls. 655/656, restou-nos comprovado que os preços contratados em outros Órgãos **não conseguem comprovar a exequibilidade da proposta da Recorrente**, como se esclarece aqui mais uma vez.

A pedido do Ilustre Pregoeiro, tentamos comparar (em tabela de fls. 655/656) as descrições de serviços mais aproximadas e assemelhadas aos itens do Edital, embora não haja a perfeita correspondência, chegando a conclusão, naquela oportunidade, de que os preços ofertados eram - como são - inexequíveis.

Por exemplo, devemos comparar os itens de manutenção do contrato da UEFS com os itens relativos ao interior do Estado, visto que Feira de Santana/BA não integra a região metropolitana da Capital, Salvador, sede da Recorrente:

It	DESCRÍÇÃO	Unid	Quant.	Valor Unitário Edital (R\$)	Valor Proposta AR PROJECT	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA
9	Prestação de serviços de manutenção preventiva, preditiva e detectiva em equipamentos <b>Split tipo Hi Wall</b> no Interior do RN	Un.	1.890	<b>120,67</b>	<b>60,33</b>	<b>13,68</b> <b>-77% **</b>
10	Prestação de serviços de manutenção preventiva, preditiva e detectiva em equipamentos <b>Split tipo Piso/Teto</b> no Interior do RN	Un.	150	<b>146,33</b>	<b>73,16</b>	<b>10,87</b> <b>-85% **</b>
11	Prestação de serviços de manutenção <b>corretiva</b> nos equipamentos de ar condicionados (todos os tipos) no <b>Interior</b> do RN	Un.	330	<b>105,30</b>	<b>52,65</b>	<b>19,47</b> <b>-63% **</b>

A planilha comparativa de preços praticados no contrato da Universidade, acima, comprova o que estamos apontando: **que os preços contratados pela UEFS estão muito abaixo do valor estimado pelo TRE/RN**, como se vê:

1. Para o item 9, a Recorrente ofertou desconto de 50% para o TRE, mas o contrato dela com a UEFS tem um **“desconto” de 77%** em relação ao preço de nosso Edital;
2. O mesmo acontece com os demais itens 10 e 11, em que há uma discrepância exagerada, com **descontos de 85% e 63%**, respectivamente.

Frise-se que o item 10 contempla o serviço de manutenção mensal de split Piso/Teto, no interior do Estado, incluindo a desmontagem, limpeza, lavagem, lubrificação, reaperto, teste, recarga de gás, incluindo todos os materiais de limpeza, insumos e ferramentas, e foi estimado em R\$ 146,33 na Pesquisa de Preços da SETEC/COLIC. Pois uma manutenção similar **no contrato da UEFS, custa apenas R\$ 10,87 (PASMEM!).**

O destaque na peça recursal para a expressão **“aviltante”** (item 15 do Recurso), não merece discórdia, senão vejamos: no item 19 do contrato nº 019/2021 (Universidade Estadual de Feira de Santana/BA), à fl. 590, vê-se o preço contratado de apenas **R\$ 4,98 para a manutenção preventiva e corretiva de condicionador de ar tipo split de 21.000BTU**. Mas o que contempla o preço acima?

Verifica-se no instrumento convocatório, Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2021, da

Universidade Estadual de Feira de Santana, que deu origem ao Contrato nº 019/2021-UEFS<sup>1</sup>, onde se vê o que contempla o serviço mencionado, que fora contratado **por apenas R\$ 4,98**:

## 2.1. DA CARACTERIZAÇÃO DOS TIPOS DE SERVIÇOS

2.1.1 A manutenção preventiva consiste na revisão periódica das centrais de ar condicionado, dos condicionadores de ar e equipamentos de climatização, por meio de revisões mensais, trimestrais, semestrais e anuais, conforme detalhamento acima, com a finalidade de avaliar as condições de funcionamento dos condicionadores de ar, proceder à limpeza de filtro dos aparelhos, lubrificações, ajustes e verificar o estado geral e de funcionamento das peças, acessórios e componentes eletromecânicos, dos circuitos, além de detectar possíveis desgastes em outros elementos, de modo a preservar as características desse desempenho técnico dos componentes e dos sistemas de climatização;

[...]

## 3.5. PLANO DE MANUTENÇÃO E CONTROLE PARA SPLIT E CÂMARAS FRIAS

### 3.5.1. VENTILADORES

A) Serviços mensais:

- Verificar a existência de sujeira, danos, corrosão e fixação do conjunto;
- Limpar o conjunto;
- Verificar vibrações e ruídos anormais;
- Verificar o aquecimento anormal dos mancais;
- Lubrificar os mancais;
- Verificar vazamentos nas junções flexíveis;
- Verificar o estado dos amortecedores de vibração;
- Verificar o estado e a instalação dos dispositivos de proteção;
- Limpar o sistema de drenagem;
- Verificar o aperto dos parafusos em geral.

B) Serviços trimestrais:

- Verificar a operação dos controles de vazão.

C) Serviços Semestrais:

[...]

Ora, o edital e o contrato da UEFS apontam extensa relação de trabalhos mensais, trimestrais e semestrais, que envolvem a desmontagem, limpeza geral, lavagem, desobstrução de drenos, verificações e reapertos, medições e testes, **sendo o valor unitário de R\$ 4,98**, portanto, insuficiente para a correta remuneração de todas as atividades da mão-de-obra, além do ferramental, equipamentos de proteção, instrumentos, insumos, material de limpeza etc., que devem ser realizadas e empregados naquele contrato da UEFS.

Além disso, no tocante ao contrato em tela, empreendemos consulta ao sítio eletrônico da Transparência Pública, daquela Universidade<sup>2</sup>, visando unicamente aferir se o contrato aqui trazido como comprovação de exequibilidade está mesmo sendo executado, e se os seus

<sup>1</sup> Disponível em <https://comprasnet3.ba.gov.br/edital/11630PE0082021.pdf>.

<sup>2</sup> Disponível em <http://www.transparencia.ba.gov.br/Pagamentos/Painel>.

pagamentos mensais são feitos a título de mera disponibilidade, com parcelas fixas mensais, ou se está sendo cumprido o contrato no que pertine às medições dos serviços que forem efetivamente executados.

Eis que a consulta ao sítio da Transparência Pública da UEFS, utilizando como argumento do “recebedor” do pagamento a AR PROJECT, e como prazo da consulta, entre 24/08/21 e esta data, constatou-se que:

1. Os únicos pagamentos feitos à AR PROJECT, desde 24/08/2021 até a presente data, no sítio da Transparência da Bahia, foram feitos pela Secretaria Estadual de Saúde - SESAB;
2. Todos os pagamentos feitos à AR PROJECT, constantes da Transparência, referem-se ao contrato nº 87/2020, da SESAB/BA;
3. O total pago pela SESAB à AR PROJECT no período foi de R\$ 407.670,00;
4. No sítio da Transparência **não constam pagamentos feitos à AR PROJECT pela UEFS, ou ainda, pela Secretaria Estadual de Educação;**
5. Juntamos as telas de consulta, abaixo:



Detalhamento por Razão Social / CPF

Poder	Pagador	Razão Social do Recebedor	CNPJ / CPF	Valor do Pagamento	Data do Pagamento	Valor da Liquidação	Data de Liquidação	Histórico
Executivo	SESAB	Ar Project Comercial E Servicos Ltda	12.048.131/0001-28	R\$ 18.420,57	29-10-2021	R\$ 18.420,57	28-10-2021	Contrato Parcela Outubro - Nf 544 1960
Executivo	SESAB	Ar Project Comercial E Servicos Ltda	12.048.131/0001-28	R\$ 13.971,49	22-10-2021	R\$ 13.971,49	20-10-2021	Ref. A 11ª Parcela Do Contrato Nº 87/2020 Pe Nº 10/2020 Aps Nº 24/2020, Nota Fiscal Nº 509 Data De Emissão 22/09/2021, Sei 019.8921.2021.0121761-58. Serviços De Manutenção De Prédio E Área Pública Prestados No Período De 05/08 A 04/09/2021. 1960
Executivo	SESAB	Ar Project Comercial E Servicos Ltda	12.048.131/0001-28	R\$ 70.498,66	22-10-2021	R\$ 70.498,66	20-10-2021	Ref. A 11ª Parcela Do Contrato Nº 87/2020 Pe Nº 10/2020 Aps Nº 25/2020, Nota Fiscal Nº 510 Data De Emissão 22/09/2021, Sei 019.8921.2021.0121761-58. Serviços De Manutenção De Prédio E Área Pública Prestados No Período De 05/08 A 04/09/2021. 1960
Executivo	SESAB	Ar Project Comercial E Servicos Ltda	12.048.131/0001-28	R\$ 4.684,75	21-10-2021	R\$ 4.684,75	20-10-2021	Ref. A 11ª Parcela Do Contrato Nº 87/2020 Pe Nº 10/2020 Aps 1960
<b>Total</b>				<b>R\$ 405.673,08</b>		<b>R\$ 405.673,08</b>		

Microsoft Power BI

Saiba como Usar

Limpar Filtros

Por fim, esclarecemos que tentamos, por várias formas (telefone e email), o contato com a unidade responsável pela fiscalização dos contratos de manutenção predial da UEFS, a UNINFRA, ou ainda, com a servidora designada como fiscal, constante no instrumento do contrato, a Engª Nadja Ribeiro, todas sem sucesso.

A intenção do contato seria verificar se o contrato em tela chegou a iniciar sua execução, e como está a saúde e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, e se os pagamentos são por medição mensal.

A nosso ver, reiteramos, os preços aviltantes praticados com a Universidade Estadual de Feira de Santana/BA não guardam correspondência ou semelhança com o objeto aqui licitado, e ainda, **não comprovam a exequibilidade dos preços unitários ofertados.**

## DAS NOTAS FISCAIS APRESENTADAS COMO COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

A Recorrente também apresentou notas fiscais de prestação de serviços, emitidas para o Fundo Estadual de Saúde do Estado da Bahia, como se vê às fls. 600/602, contudo, sem maiores justificativas ou explicações sobre o que comprovariam.

Destes documentos, constata-se que:

1. Foram emitidas em 22/06/21, 23/07/2021 e 18/08/2021;
2. O tomador do serviço foi o Fundo Estadual de Saúde da Bahia;
3. Os valores constantes das três notas fiscais é o mesmo: R\$ 18.420,57, valor fixo mensal.

Ora, o presente Edital é cristalino no tocante ao critério de medição e pagamento pelos serviços prestados, e mais rigoroso, estabelecendo que somente serão pagas as manutenções efetivamente executadas:

3.19. Para a manutenção preventiva, no que diz respeito a cada mês considerado, só serão medidas e pagas as máquinas que efetivamente tiverem sido inspecionadas e manutenidas no processo de manutenção preventiva, preditiva e detectiva de acordo com o PMOC e o manual da máquina (máquinas que no mês considerado não tiverem sido feitas as manutenções não poderão ser pagas). Na sede, no COJE e nas dependências não ocupadas do Fórum Eleitoral de Natal, o Fiscal do Contrato (ou quem por ele indicado) atestará a realização das manutenções. Nos cartórios eleitorais da capital e do interior o responsável da unidade onde está sendo feita a manutenção deverá atestar a presença da Contratada, na OS ou, na impossibilidade disso, por email.

3.20. O Fiscal do contrato cancelará o pagamento dos chamados técnicos (manutenção corretiva) sempre que for identificado que a máquina que apresentou quebra ou defeito passou por manutenção preventiva nos últimos 10 dias úteis e que o defeito apresentado poderia ser sanado na manutenção preventiva, em conformidade com o PMOC e o manual da máquina, sem prejuízo de possíveis sanções e resarcimentos previstos neste Termo de Referência devido a manutenções preventivas realizadas de forma negligente ou em desconformidade com o PMOC e o manual da máquina.

3.21. Só serão pagas as manutenções preventivas e corretivas efetivamente realizadas pelo contratado, durante o mês.

(grifos e sublinhas nossas)

Como se vê nos subitens 3.19 a 3.21 do Termo de Referência, acima, o modelo previsto no presente Edital do TRE/RN é o de medição por *serviços efetivamente prestados*, o que é **totalmente diverso** daquele de pagamentos fixos mensais, a título de “retribuição pela disponibilidade da manutenção preventiva”, que teria um valor fixo mensal, como se vê nas notas fiscais trazidas pela Recorrente (fls. 600/602), emitidas junto ao Fundo Estadual de Saúde do Estado da Bahia, no valor constante de R\$ 18.420,57 mensais.

## **ANÁLISE DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTOS (FLS. 554/574)**

Solicitou-nos ainda, o ilustre Pregoeiro, às fls. 976, a análise da planilha de formação de custos que foi apresentada à época da diligência realizada (fls. 554-574).

Quanto à análise das planilhas de formação de custos, tem-se que:

1. O objeto do presente Edital é a contratação de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de climatização;
2. O objeto da licitação envolve apenas a prestação de serviços técnicos, e **não compreende** a contratação de mão-de-obra residente, de forma que não foi exigido

dos licitantes que apresentassem as planilhas de composição de custos de mão-de-obra, pois não serão aferidas e não serão fiscalizados os pagamentos de salários e benefícios da mão-de-obra da empresa a ser contratada:

- a. As planilhas apresentadas pela Recorrente, às fls. 555/563, referem-se à composição de salários e encargos para as categorias profissionais de engenheiro, de mecânico e de auxiliar de refrigeração;
  - b. Como não foram exigidas em Edital, as mencionadas planilhas foram apresentadas de forma supletiva, voluntária e meramente acessória, e não são objeto de conferência para o presente Pregão;
  - c. A mão de obra da empresa a ser contratada, que prestará os serviços **não** deverá permanecer à disposição do tomador de serviços (Administração), e **não** haverá prestação de serviços por turnos presenciais, nem mesmo por sobreaviso, e **não** haverá subordinação ou mão de obra colocada à disposição do contratante;
  - d. Além disso, neste caso específico de contratação de serviços, não cabe à Administração contratante adentrar no âmbito da atividade empresarial, uma vez que é o particular quem define os salários e benefícios individuais de seus empregados e colaboradores;
  - e. No caso do presente Edital, a Administração pode obter previsões dos valores de salários com encargos diretamente como os insumos em tabelas oficiais, a exemplo do SINAPI/CEF, ORSE/SE etc., ou ainda, em convenções coletivas de trabalho das diversas categorias;
  - f. Merece registro que, no curso da execução da presente contratação, o TRE/RN não deverá fiscalizar os salários e benefícios dos empregados da contratada; ou se estão sendo pagos exatamente aqueles valores ofertados pela licitante em sua planilha de custos, visto que o objeto da contratação, como dito, não é a locação de mão-de-obra ou serviços com mão-de-obra residente, mas sim a mera prestação de serviços técnicos, exclusivamente.
3. Outro aspecto digno de nota é que os resultados unitários das citadas planilhas de mão-de-obra acima, de fls. 555/563, separadas por categoria (engenheiro, mecânico e auxiliar) **não são aplicados em nenhuma das planilhas de composições de preços unitários dos itens do Edital**, vistas às fls. 564/574;
- a. Nestas planilhas dos itens do Edital, a licitante AR PROJECT apresentou a mão-de-obra com uma simples linha “*Mao de obra (direta e indireta)*”, sem detalhamento;
  - b. De nada adiantou elaborar e apresentar as planilhas de salários e encargos, se estes valores não são computados nas planilhas seguintes, de formação dos preços dos itens do Edital;
  - c. Em resumo, a Recorrente não detalhou quais profissionais estão compondo essa “*Mao de obra (direta e indireta)*” nos itens do Edital, e quais são os seus coeficientes de produtividade: quantas horas de engenheiro, quantas de mecânico e quantas de auxiliar de mecânico de refrigeração, para cada um

- dos serviços do Edital;
- d. Nas planilhas referentes aos itens do Edital, a Recorrente simplesmente arbitrou um valor desejado ou conveniente para a mão-de-obra para cada item do Edital, sem qualquer detalhamento de sua composição, e escreveu simplesmente “*Mão de obra (direta e indireta)*”;
4. As planilhas de custos que realmente são necessárias à elaboração da proposta do Edital são aquelas de fls. 564/574, porém, não é possível à Administração aferir os coeficientes de produção de engenheiro mecânico, mecânico de refrigeração, e de auxiliar de refrigeração, uma vez que o licitante não os detalhou;
- a. As planilhas de fls. 564/574 são meros cálculos baseados em valores arbitrados livremente pelo licitante, para os quais não é possível a conferência, uma vez que os itens de mão-de-obra não foram detalhados suficientemente, com as respectivas categorias, horas, valores, encargos etc.;
5. Nas planilhas de composição de custos dos itens do Edital (fls. 564/574), a Recorrente também não fez contemplar os insumos necessários à execução dos trabalhos, que devem estar previstos em seus custos, conforme subitem 3.5 do Termo de Referência, *verbis*:
- 3.5. **Estão inclusos nos custos** dos itens de manutenção preventiva, preditiva, detectiva os insumos fungíveis de necessidade de reposição periódica, **como gás refrigerante e os materiais isolantes térmicos**, como esponjoso e fitas, sempre que forem necessários. Também já estão inclusos os componentes de aplicação geral na manutenção tais como **óleos, lubrificantes, materiais de limpeza e revitalização, filtros, parafusos, porcas, rebites e cabos elétricos**.
- 3.5.1. A necessidade de aplicação desses materiais e insumos não depende do acionamento de CHAMADO TÉCNICO (manutenção corretiva), sendo dever da empresa realizar todos os procedimentos previstos no PMOC (Anexo VIII) em fase de manutenção preventiva, preditiva e detectiva sempre que verificada a necessidade ou no prazo para troca dos insumos ou componentes conforme estabelecido no manual do aparelho.
- 3.5.2. Independente da necessidade periódica de reposição em sede de manutenção preventiva, **todos os insumos citados no subitem 3.5 estão também inclusos nos custos da manutenção corretiva** (chamados técnicos) sempre que a necessidade de troca ou aplicação do insumo ou componente estiver relacionado ao defeito do aparelho que motivou o chamado técnico.
- (grifos e destaque nossos)
6. O Termo de Referência detalha adiante, no subitem 3.8, que os materiais e insumos comuns e necessários à execução da manutenção preventiva, e também na corretiva, não estarão contemplados no item 12 (peças e acessórios), sendo, portanto, dever da licitante prever o custo desses materiais e insumos em suas composições de custos

dos itens 1 a 11, o que não se vê nas planilhas da Recorrente:

3.8. **PEÇAS E ACESSÓRIOS** (item 12 da tabela do subitem 1.1) correspondem ao custo de aquisição de peças, componentes e acessórios quando haja necessidade de substituição de peças e componentes defeituosos (ou em tempo de troca) que constituam partes integrantes do equipamento, bem como acessórios que venham a ser necessários para a drenagem e para a sustentação, fixação, proteção ou funcionamento do equipamento.

3.8.1. **Não estão inclusos no item 12** os insumos fungíveis de necessidade de reposição periódica, como gás refrigerante, o qual deve estar incluso nos custos das **MANUTENÇÕES** (sejam preventivas ou corretivas). Também não estão inclusos componentes de aplicação geral nas **MANUTENÇÕES**, como óleos, lubrificantes, materiais de limpeza e revitalização, filtros, parafusos, rebites, cabos elétricos e materiais isolantes térmicos como isolante esponjoso e fitas de fixação.

3.9. Todos os materiais e produtos a serem empregados nos serviços deverão ser novos, sem uso e estarem de acordo com as especificações técnicas do fabricante.

3.10. Filtros de ar não descartáveis deverão ser trocados quando a tela de retenção estiver rasgada ou quando a armação plástica ou metálica estiver quebrada.

3.11. É de responsabilidade da CONTRATADA o perfeito funcionamento do sistema de drenagem de água condensada, bem como **a manutenção, reparo e substituição das bombas utilizadas na drenagem** quando existentes.

3.12. Os produtos utilizados na limpeza deverão ser **biodegradáveis**, devidamente registrados no Ministério da Saúde para esse fim.

(negritos do original, sublinhas e destaque nossos)

7. O custo referido como “Despesas fixas” constam nas planilhas de composição de custos dos itens 1 a 11, porém, com valores arbitrados sem a lógica necessária ao desenvolvimento dos trabalhos, se fosse contratada;

a. A tabela abaixo ilustra perfeitamente o que se pretende apontar, e foi preenchida com os valores da rubrica “Despesas fixas” constantes das planilhas de composição dos custos do licitante AR PROJECT, de fls. 564/574, como segue:

Item	Descrição	Arbitrado para “Despesas fixas”, da licitante AR PROJECT (fls. 564/574)
1	Prestação de serviços de manutenção preventiva, preditiva e detectiva em equipamentos de ar condicionados de janela na Região Metropolitana de Natal/RN	R\$ 8,00
2	Prestação de serviços de manutenção preventiva, preditiva e detectiva em equipamentos Split tipo Hi Wall na Região Metropolitana de Natal/RN	R\$ 8,00
3	Prestação de serviços de manutenção preventiva, preditiva e detectiva em equipamentos Split tipo	R\$ 8,00

	Piso/Teto na Região Metropolitana de Natal/RN	
4	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva, preditiva e detectiva em equipamentos Split tipo Embutir na Região Metropolitana de Natal/RN	R\$ 20,00
5	Prestação de serviços de manutenção preventiva, preditiva e detectiva em equipamentos Split tipo Cassete na Região Metropolitana de Natal/RN	R\$ 20,00
6	Prestação de serviços de manutenção preventiva, preditiva e detectiva em equipamentos Self-Contained na Região Metropolitana de Natal/RN	R\$ 35,00
7	Prestação eventual de serviços de manutenção corretiva nos equipamentos de ar condicionados (todos os tipos) na Região Metropolitana de Natal/RN	R\$ 8,00
8	Prestação de serviços de manutenção preventiva, preditiva e detectiva em equipamentos de ar condicionados de janela no Interior do RN	R\$ 10,70
9	Prestação de serviços de manutenção preventiva, preditiva e detectiva em equipamentos Split tipo Hi-Wall no Interior do RN	R\$ 22,23
10	Prestação de serviços de manutenção preventiva, preditiva e detectiva em equipamentos Split tipo Piso/Teto no Interior do RN	R\$ 16,80
11	Prestação eventual de serviços de manutenção corretiva nos equipamentos de ar condicionados (todos os tipos) no Interior do RN	R\$ 8,00

- b. Contrapõe-se à tabela acima, o **Anexo III ao Termo de Referência**, integrante do Edital (fls. 212), em que consta o total de 125 (cento e vinte e cinco) aparelhos do tipo Hi-Wall no interior do Estado; e apenas 10 (dez) aparelhos do tipo Piso-Teto;
- i. Os itens 9 e 10 do Edital referem-se às manutenções de aparelhos tipo Hi-Wall e Piso-Teto, respectivamente, no interior do Estado;
  - ii. Como consta do Edital (fl. 212), a empresa contratada deverá realizar as manutenções preventivas bimestralmente, em grupos alternados de imóveis do TRE;
  - iii. Considerando que há mais aparelhos do tipo Hi-Wall, cuja manutenção é mais comum e abrangente; e menos aparelhos do tipo Piso-Teto, de maior potência e complexidade, o esperado, tecnicamente, é que as *despesas fixas* do grupo maior e mais comum (Hi-Wall, item 9) fossem inferiores àquelas do grupo menor em número e de maior potência e complexidade (Piso-Teto, item 10). Contudo, as planilhas de composição de custos da licitante não seguiram a lógica e técnica;
  - iv. Neste sentido, os licitantes devem levar em consideração, na formulação de suas propostas, os critérios, as características e especificações constantes do Edital e seus Anexos;
  - v. Já para o item 11, que se refere a manutenção corretiva em todos os tipos de aparelhos, no interior do Estado, as despesas fixas caem para o patamar de R\$ 8,00, inferior, inclusive, que os valores arbitrados para as manutenções preventivas mencionada acima, quando,

tecnicamente, a manutenção corretiva envolve mais tempo de equipe, mais esforço humano e ferramental do que a corretiva, pois contempla o diagnóstico, a desmontagem, o reparo, a eventual troca de peças, a remontagem e o teste da máquina.

Por todos os motivos expostos acima, é nosso entendimento técnico de que o Recurso interposto pela licitante **AR PROJECT COM. E SERV. LTDA.**, contra a decisão do Pregoeiro, que desclassificou sua proposta por inexequibilidade de preços, **não merece prosperar**.

É a Informação. À Comissão de Pregão.

Natal, 09 de novembro de 2021.

Ronald Amorim  
Seção de Engenharia/COADI/SAOF